



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.933, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a redação do art. 405 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do art. 405 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer o termo inicial dos juros de mora em ações de indenização de qualquer natureza.

Art. 2.º. O art. 405 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 405.....

Parágrafo único. Mesmo que a indenização judicial somente atinja valor determinado na sentença, os juros de mora são devidos desde a data de propositura da ação.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inegavelmente o Poder Judiciário brasileiro não consegue agilidade suficiente para dar rápido atendimento às demandas que lhe são submetidas. Há, comumente, grande demora entre a exposição da lesão de um direito perante o Judiciário e a obtenção de sua reparação.

No caso das indenizações por perdas e danos, sejam materiais ou morais, é frequente que decorram até mesmo décadas antes que haja uma simples decisão de primeiro grau, que dirá uma decisão definitiva.

Diante de tal realidade, soa muito injusto o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça vem dando ao tema dos juros de mora na indenização por dano moral. Em recente decisão, que ora orienta a jurisprudência daquela Corte, ficou estabelecido que os juros de mora não fluem desde a propositura da ação, mas tão somente a partir da sentença que fixou o *quantum* da indenização.

Embora tal argumento possa parecer doutrinariamente lógico, por certo é extremamente injusto: se a parte teve seu direito à indenização

reconhecido na sentença, por certo já o tinha desde a propositura da ação, razão pela qual é preciso que a lei seja expressa ao determinar que a fluênciá dos juros de mora mesmo quando a indenização for obtida em sentença, deverá ter termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Para tanto, oferecemos este Projeto de Lei, que estipula, expressamente, que juros de mora são devidos desde a data de propositura da ação. Tal medida servirá de meio de realização de justiça social e não dará aos que causaram danos a proteção indevida de uma legalidade discutível.

Por todo o exposto, conclamamos nossos Nobres Pares a votarem a favor deste Projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO III DAS PERDAS E DANOS

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

FIM DO DOCUMENTO